

O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL E A COLEÇÃO DE ILUSÕES NUMA SOCIEDADE DE CONSUMO: UMA CRÍTICA SOBRE O CERCAMENTO E MERCANTILIZAÇÃO DAS IDEIAS

*THE RIGHT TO EDUCATION IN BRAZIL AND COLLECTION OF ILLUSIONS
IN A CONSUMER SOCIETY: A CRITIQUE ON THE IDEAS OF
MERCHANTABILITY*

Adriana Cavalcante de Souza Schio¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 A imitação e o conhecimento: um histórico; 2 O original e o estereótipo: a coleção de ilusões; 3 Os donos do mundo: da terra e do conhecimento; 4 A proteção dos direitos de propriedade intelectual; 5 O direito fundamental à Educação no Brasil; 6 Ponderação entre os Direitos Autorais previstos no TRIPS e o Direito à Educação; Considerações finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O artigo traz uma análise crítica do contexto ético-cultural contemporâneo às normas de proteção ao Direito de Propriedade Intelectual, emprestando feitos históricos que evidenciam o critério coletivo do próprio conhecimento. Com uma introdução histórica sobre o partilhamento das ideias, chega-se ao contexto histórico que chancelou a proteção à propriedade intelectual e cujo conteúdo normativo acabou sendo sintetizado no Acordo TRIPS. Após traçar um paralelo entre o cercamento das terras e depois do conhecimento, far-se-á uma análise da colisão entre o direito autoral (um dos direitos protegidos pelo TRIPS) e o direito à educação e instrução, realizando-se uma ponderação entre os princípios-normas que abrangem tais direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos de propriedade intelectual; Direito à Educação.

¹ Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/PR. Foi assistente na coordenação de novas mídias para Cursos Jurídicos na IESDE Brasil S/A (2004/2005). Atualmente é Analista Judiciária e Assistente de Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da nona região (TRT/PR), em Curitiba. E-mail: Adrianaschio@hotmail.com.

ABSTRACT

The article presents a critical analysis of the contemporary ethical and cultural norms to protect the Intellectual Property Rights, lending historical facts to show that the criterion of collective knowledge itself. With a historical introduction about the sharing of ideas, comes to the the historical context that permitted the intellectual property protection and a provision which was eventually synthesized in the TRIPS Agreement. After drawing a parallel between the fencing of the land then known, will be made an analysis of the collision between the copyright law (one of the rights protected by TRIPS) and the right to education and instruction, performing a balance between the principles-standards covering such rights.

KEYWORDS: Intellectual Property Rights; Right to Education.

INTRODUÇÃO

Muito embora a ideia constitua vetor das relações e melhoramentos de toda a humanidade, ínsita à própria evolução humana, o conhecimento é um negócio cada vez mais destacado e estratégico de mercado. Incluiu-se assim, naturalmente no movimento capitalista que por sua vez reclama uma segurança legalista. Assim surge o fenômeno relativamente recente de sua proteção ou da proteção aos seus frutos econômicos.

O mais importante documento internacional que tratou do direito de propriedade do autor é o TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) ou Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC). Trata-se de um acordo multilateral anexo 1C ao Acordo GATT, negociado no encerramento da Rodada do Uruguai (1994), cuja finalidade foi o alinhamento das normativas mundiais quanto à propriedade intelectual. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também elevou a patamar constitucional o direito autoral, tendo a matéria sido esmiuçada por legislação ordinária. As normas mencionadas repousam suas bases no direito à ideia consagrado ao homem, mas que pela forma que tomo a propriedade sobre o conhecimento, atualmente destaca o cunho de proteção à faceta econômica destas em desmerecimento à direitos sociais à educação, isto é, sem considerar que toda propriedade deve cumprir uma função social.

Diante disso, por meio deste estudo se busca analisar de forma crítica o TRIPS (ADPIC), a Constituição e as leis internas de proteção ao Direito Autoral, mas não apenas o conteúdo normativo, mas sim todo envoltório histórico, ético e normativo que os acompanha, analisando a ética de cunho econômico que a proteção intelectual busca impor e fazer uma proposição, inserir como dúvida expoente o objeto de proteção diante do suposto deflagrador/violador e buscar responder a indagação seguinte: quem merece proteção?

Para tanto é imperioso fazer uma brevíssima síntese histórica sobre o conhecimento humano e a forma de transmissão. Acrescentar algumas anotações sobre a influência das culturas e conhecimentos consolidados numa sociedade e nas gerações futuras, sinalizando como o conhecimento é um compromisso coletivo, com a humanidade. Neste contexto, indiciar que não há conhecimento genuíno, assim como o pecado original é mito único, razão por que o critério absoluto é uma contradição. Em seguida, tratar-se-á do conteúdo histórico-normativo da proteção intelectual, consoante TRIPS. No terceiro tópico, adentrar-se-á num eixo extremamente delicado, cuja ética tem impressão econômica sob vários aspectos: a cultura de consumo com a criação de castas pela aquisição de produtos de alto valor econômico. Ao lado disso, far-se-á um paralelo sobre outro bem comum que foi usurpado e tomado como propriedade privada e hoje é objeto de disputas com alta rivalidade: a terra, num paralelo entre os cercamentos de terras e agora do conhecimento. Por fim, serão enfocados os direitos autorais no Acordo TRIPS, com uma apreciação minuciosa sobre o direito ao conhecimento, à educação e ao acesso à informação, frente aos direitos do autor, analisando de forma mais pragmática a colisão entre o direito à educação e a proteção aos direitos autorais, ainda sob o vértice da função social de toda propriedade.

1 A IMITAÇÃO E O CONHECIMENTO: UM HISTÓRICO

Se as normas de proteção à propriedade intelectual existissem milhares de anos atrás, as línguas latinas sofreriam um constrangimento, porquanto derivativas

(leia-se não originais) de uma língua principal (latim). Tampouco este poderia se valer da influência dos pictogramas fenícios, ou mesmo antes, dos próprios fonogramas fenícios, que influem no desenho do alfabeto latino e fonemas, que herdamos até os tempos atuais, mormente considerada a vocação eminentemente comercial da Civilização Fenícia. Com tal restrição, toda análise abstrata que se registrou em seguida seria prejudicada.

Não se pode olvidar também do instrumento de impressão do alfabeto e, pela ordenação deste, do conhecimento abstrato e histórico da humanidade no papel. A disseminação da técnica do papel chinês, a partir do ano de 751, desafiou o pergaminho e invadiu Ocidente, tornando muito mais simples a reprodução de livros. Com o papel, surgiu o esboço da prensa, atividade em que os coreanos, por volta do ano de 1403, valiam-se de tipos de bronze para tachar as letras por sobre o papel, experiência melhorada na Europa com uso do chumbo, de maior firmeza e durabilidade. Johannes Gutenberg otimizou o processo, sendo “talvez o primeiro europeu a imprimir um livro”², a partir daí novas técnicas de tipografia foram copiadas e adaptadas da prensa, reduzindo cada vez mais o custo de produção de um livro e com isso, viabilizando uma revolução social e um despertar intelectual a partir do século XV, até pela própria facilidade maior em sistematização do conhecimento. Nem precisa se mencionar o nome dos diversos grandes expoentes que tiveram suas obras registradas e democratizadas até os dias atuais, devido aos meios de disseminação do conhecimento pretéritos, contemporâneos aos mencionados inventos da Idade Antiga e Medieval.

Diante de tais questões repousa o grande problema: se houvesse uma restrição, será que estaríamos no nível de conhecimento atual? A proteção implicaria numa restrição da disseminação do plus adicionado pelo criador, sem considerar que a originalidade inerente ao direito autoral é decorrente da reconstrução ou contextualização do conhecimento que já está sedimentado. Diante de tal processo, não se estaria admitindo uma limitação ou atraso do próprio

² BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. 2. edição. São Paulo: Fundamento, 2010. p. 155.

desenvolvimento da humanidade. Edgar Morin³, em crítica aos Sete saberes necessários à Educação do futuro, aponta como primeiro buraco negro do conhecimento, o fato de nunca se ensinar o de fato é este, abrindo espaço para o problema do erro e da ilusão, sem destacar que o conhecimento sempre contempla uma tradução seguida por uma reconstrução. Sugere-se que este equívoco é um dos fundamentos que justifica a conformação da própria teoria de proteção da ideia como feito genuíno⁴, destacando deste o compromisso humanitário de acréscimo do conhecimento, por meio de direitos autorais rígidos ou reserva de tecnologia. A par desta constatação, inegável que Todavia, isso não corresponder negar a originalidade dos feitos humanos, já que cada indivíduo é único, com seus mapas mentais e interpretações do mundo circundante.

Mostra-se necessário, assim, oportunizar um ambiente propício a uma crítica à normatividade que certas idéias impõem. No caso, a crítica não é só o caráter de exclusividade das idéias e do conhecimento, na exaltação de uma inventividade inicial, como também à própria ética econômica que acompanha a proteção à propriedade intelectual. Assim, é premente uma reflexão acerca do que há de coletivo na idéia de um homem, seja porque nenhum homem é uma ilha, seja porque uma sinfonia não se torna boa ou ruim sem ao menos ser ouvida. O conhecimento não disseminado não é conhecimento, mas segredo, como um arquivo sem registro das últimas idéias que se perde pouco antes de compartilhá-lo. Se não é manifestado o conhecimento, tampouco a ele agrega valor, porquanto, o preço de um produto tem com um dos fatores o quanto as pessoas estão dispostas a pagar por ele.

Diante deste cenário, torna-se compreensível o porquê, ao mesmo tempo, condena-se o download e acesso de músicas pela internet, mas também é por este veículo que se torna popular o bem, denotando-se a esquizofrenia entre o

³ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3. edição - São Paulo - Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001. Disponível em < <http://ufpa.br/ensinofts/artigo3/setesaberes.pdf>>. Acesso realizado em 22.09.2011.

⁴ QUINIOU, Yvon. Das classes à ideologia: determinismo, materialismo e emancipação na obra de Pierre Bourdieu In: **Revista Crítica Marxista** (Unicamp) Campinas, 2000, n. 11, p. 9. Disponível em <http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/02quinio.pdf>. Acessado em 05-01-2011.

ser querido e restringir-se que se alia a muitos conceitos de propriedade intelectual.

Por certo que não há como se defender a inerência de algo que não pode ser delimitado como completamente individual e original, na medida em que o arcabouço de experiências culturais, sociais, educacionais é que viabilizam uma ideia, de modo que ela não é absolutamente genuína, mas sim adjetivada da inovação, contextualização ou reconstrução do conhecimento já existente. Em termos práticos, acrescenta-se: a própria maçãzinha que caiu sobre a cabeça de Newton só poderia indicar a gravidade, a partir do momento em que compreendida em termos físicos pelo gênio da física. Se criado com lobos, certamente Newton não interpretaria o acidente da mesma forma. Portanto, seu feito foi eminentemente de reconstrução do conhecimento, como transparece na seguinte frase de Descartes: "Toda a minha física nada mais é do que geometria"⁵.

Há, assim, uma vulnerabilidade do conceito ético sobre qual repousa a proteção à propriedade intelectual, pois nada é original em absoluto. A ética que acompanha a proteção normativa, apenas se adensa quando encarada pela ótica do conceito ético de cunho econômico, isto é, de tratar-se a criação do meio de vida do criador. Nesta esteira, estar-se-ia do embate da colisão dos direitos fundamentais do criador e do usuário, mas mister é analisar este contexto além do plano econômico, porquanto "a realidade social é multidimensional e o econômico é apenas uma dimensão desta sociedade"⁶. De um ponto de vista afeto ao coletivo que constitui a humanidade, a restrição do conhecimento induz a escravização das ideias e opressão da evolução.

Assim, após uma análise do conteúdo das normas de proteção à propriedade intelectual, estas serão abordadas por uma ótica crítica e multidimensional da realidade que se contempla.

⁵ DESCARTES citado por CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 54.

⁶ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3. edição - São Paulo - Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001. p. 4. Disponível em <<http://ufpa.br/ensinofts/artigo3/setesaberes.pdf>>. Acesso realizado em 22.09.2011.

2 O ORIGINAL E O ESTEREÓTIPO: A COLEÇÃO DE ILUSÕES

A sociedade artificial atual criou projetos pessoais e realidade virtuais, que submetem o ser ao conhecimento, ao que se veste, ao que se porta, aos gadgets que se tem acesso, em suma, ao que se tem propriedade⁷. Como bem descreve Guy Debord⁸, trata-se de um espetáculo, mas não se trata de uma coleção de símbolos ou imagens, mas sim da relação social que se estabelece entre as pessoas mediante o uso de tais símbolos ou imagens. Fritjof Capra⁹, citando Karl Marx, bem resume o atual estado evolutivo social, descrevendo que estes não se situam numa mudança de valores e ideias, mas essencialmente assentado em fatos econômicos e tecnológicos. Há, assim, o estabelecimento de figuras de sucesso e castas criadas pelo marketing, consagrando ícones de comercialização.

Diante disso, meninas de classe média de São Paulo se prostituem para adquirir uma bolsa ou um vestido de determinada marca internacional. Meninos carentes roubam para poder caminhar com tênis dos comerciais de televisão em que protagonizam atletas de sucesso¹⁰. Afinal, para a sociedade de consumo fruto da cultura de massa, com influência da mídia, o existir corresponde invariavelmente ao bem que se adquire¹¹, que, invariavelmente tem alto preço (comumente superior a um salário mínimo nacional) e alta proteção normativa. Tais personagens somente serão libertados dessas prisões mentais¹² formuladas por imposições de consumo que tentam reger a própria cultura mediante uma

⁷ Neste aspecto, Epicuro já distinguia que “*alguns desejos são naturais e necessários; outros são naturais e não necessários; outros nem naturais nem necessários, mas nascidos apenas de uma vã opinião*” (citado por PESSANHA, José Américo Motta. As delícias do Jardim. In NOVAES, Adauto (Org.). **Ética**. Vários autores. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 105).

⁸ DEBORD, Guy. **Society of the Spectacle**. Disponível em: <<http://www.marxists.org/reference/archive/debord/society.htm>> Acesso realizado em 23.02.2011.

⁹ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. p. 54)

¹⁰ Conforme Yvon Quiniou, “*é o mínimo que se pode dizer, à realidade das classes e aos seus efeitos, ao sofrimento social e à miséria do mundo.*” (QUINIQU, Yvon. **Das classes à ideologia**: determinismo, materialismo e emancipação na obra de Pierre Bourdieu. p.1)

¹¹ “*Quem não tem, não é: quem não tem carro, não usa sapato de marca ou perfume importado está fingindo existir. Economia de importação, cultura de impostação; no reino da tolice, estamos todos obrigados a embarcar no cruzeiro do consumo, que sulca as agitadas águas do mercado.*” (GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. São Paulo: LM & Pocket, 2004, p. 26).

¹² Consoante Guy Debord (1967, p. 1), “*a especialização de imagens do mundo é completa quando se chega a imagem autônoma do mundo, mas em que o mentiroso mente a si mesmo*”. Do original: “*The specialization of images of the world is completed in the world of the autonomous image, where the liar has lied to himself*”.

“arquitetura de escolhas”¹³, por meio do conhecimento, da emancipação das ideias, em contraponto a perspectiva de restrição, escravização e uniformização destas. O tema é delicado, mas o teor integra a rotina da sociedade brasileira, exceto as classes economicamente mais ricas.

Do outro lado, para os donos do grande capital, criar uma propriedade imaterial não é apenas sujeitá-la às proteções e disponibilizá-la a venda. Mostra-se imprescindível a criação do estereótipo, de sorte que o bem comercializado não é mais meramente um item de consumo, mas uma necessidade de uma forma de vida criada pelo poderoso Marketing de determinada empresa que cria o “espetáculo do produto”, a necessidade do desnecessário, a completude do ser no ter¹⁴.

Eduardo Galeano¹⁵ traduz pontualmente o problema:

A publicidade manda consumir e a economia o proíbe. As ordens de consumo, obrigatórias para todos, mas impossíveis para a maioria, são convites ao delito. Sobre as contradições de nosso tempo, as páginas policiais dos jornais ensinam mais do que as páginas de informação política e econômica.

O problema é complexo e não envolve apenas a proteção aos direitos de propriedade, mas certo que a restrição providenciada por este, que traz como consequência a limitação daquele nicho de mercado e, como não se pode fugir da máxima lei econômica, a escassez e o anseio tornam o preço altíssimo.

Portanto, a violação da propriedade intelectual é um processo autofágico. Tem nascedouro na frustração desta coleção de ilusões impressa pelo o que há de midiático na comercialização de um produto, de um conhecimento, de uma técnica. A frustração surge inclusive na limitação pelo preço que torna o acesso à

¹³ SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. **NUDGE: o empurrão para a escolha certa**. Trad. Marcelo Linnus. São Paulo: Campus, 2008.

¹⁴ “[...] a humanidade está consumindo um planeta inteiro e mais 40% dele que não existe. O resultado é a manifestação insofismável da insustentabilidade global da Terra e do sistema de produção e consumo imperante. Entramos no vermelho e assim não poderemos continuar porque não temos mais fundos para cobrir nossas dívidas ecológicas.” (BOFF, Leonardo. **Os limites do capital são os limites da terra**. Agência Carta Maior, 2009. Disponível em http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15488> Acesso realizado em 01-02-2011)

¹⁵ GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. São Paulo: LM & Pocket, 2004. p. 25.

aquisição do bem, algo restrito. É a “ditadura da sociedade de consumo” corroborando com a “ditadura da organização desigual do mundo”¹⁶. Há uma esquizofrenia social quanto ao ter, isto é, mergulhado numa era em que tudo, ou quase tudo se torna passível de apropriação e tal cenário não é recente vez que desde o século XVI já existem vestígios desse tipo de práticas. Portanto, é um atual estilo de uma marginalização muito antiga. Interessante a lembrança das primeiras Igrejas construídas no período de Colonização do Brasil, como a Catedral da Sé em Olinda (PE), em que apenas brancos e sem dívidas poderiam sentar nos bancos da frente, cuja localização permitia ver a figura de Jesus Cristo; aos demais e aos escravos, em pé, por detrás dos portões da igreja que construíram, cumpria imaginar o que poderia ser a imagem restrita a visão dos bem situados, como hoje uma criança que vive com ¼ de um salário mínimo, ou seja, um cidadão de papel (como diria Gilberto Dimenstein) imagina o que pode ser aquele vídeo de um dinossauro rosa que ensina letras e números para as crianças que puderam legalmente comprar, ou simplesmente, quando pouco reais reúnem compram uma cópia irregular... Pequenas mascotes dos abismos sociais violando a proteção da propriedade intelectual. Do contrário, resumir-se-ia “a uma realidade parcialmente não descoberta, na sua unidade geral, como um pseudo-mundo a parte, um objeto de mera contemplação”¹⁷.

Frente à unidade de anseios gerais e delitos morais ou factuais de cidadãos marginalizados diante de sua atitude de aquisição não original da propriedade intelectual, fica evidente que “este mundo, que oferece o banquete a todos e fecha a porta no nariz de tantos, é ao mesmo tempo igualador e desigual: igualador nas idéias e nos costumes que impõe e desiguais nas oportunidades que proporciona”¹⁸.

Neste ‘espetáculo’ há uma alienação mútua que constitui a própria essência da sociedade artificial, pelo sustento ou incorporação da ética capitalista egocêntrica, limitando-se no máximo a ofertar esmolas tranqüilizadoras,

¹⁶ GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. São Paulo: LM & Pocket, 2004. p. 25.

¹⁷ do original: “*reality considered partially unfolds, in its own general unity, as a pseudo-world apart, an object of mere contemplation*”. (DEBORD, Guy. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3. edição - São Paulo - Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001. p. 4).

¹⁸ GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. São Paulo: LM & Pocket, 2004. p. 25.

apaziguadoras. Por tais razões, o discurso meramente econômico liberal é a morte para os que não possuem.

Contextualizando, diante deste cenário, ao que visa o Estado proteger? Ao explorador legalmente amparado, ou ao explorado nu? Proteger uma centralização com criações e proteções cada vez mais amplas ao que vem se tornando mercadoria ou estabelecer um equilíbrio visando amparar o coletivo? Evidentemente a realidade aponta uma inércia que permite que os trajetos sigam o caminho contrário ao que estaria coletivamente mais adequado. Por tais mazelas que a Justiça Social em muitos países tem seus protagonistas encenando apenas como réus do processo penal. Por tantas contradições, culturais e mesmo a crise entre o que é economicamente ético e o que é socialmente moral, afastando a influência do primeiro do segundo, o que a cada dia é mais difuso.

Neste panorama o homo economicus, fica cada vez mais distante do homo ludens, numa crise de identidade da própria humanidade e seus fins, de sorte que "(...) o progresso é feito à custa da desarticulação social" ¹⁹. Todavia, tal situação não encerra algo compreensível na medida humana de convivência, haja vista que "não vivemos só em função do interesse econômico"²⁰, não se justificando mais considerar a sociedade como "uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do indivíduo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a coletividade"²¹.

3 OS DONOS DO MUNDO: DA TERRA E DO CONHECIMENTO

A natureza oferece a subsistência: a terra e frutos. Mas e se, emprestando o mito de Gênesis, Deus deu a Adão o mundo, porque nem todos têm

¹⁹ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 94.

²⁰ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3. edição - São Paulo - Cortez: Brasília, UNESCO, 2001, p. 7.

²¹ BARBOSA, Rui. A Questão Social e Política no Brasil. In: Rui Barbosa – escritos e discursos seletos. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1995. p. 430-431.

propriedades? Embora por muitos episódios a terra tenha sido um bem comunal²², inseriu-se na sociedade a ideia de que cada homem tem seu corpo e o trabalho que a partir dele produz é de sua propriedade. Assim, o que legitimava não repartir os frutos da terra comunal, era o trabalho de retirar desta os seus frutos, ou seja, a condição humana (trabalho e materiais) introduz forçosamente as posses materiais. Porém, mesmo assim, o limite da propriedade era a ilegitimidade da destruição do útil:

[...] de todas as coisas boas que a natureza proveu em comum, cada um tem o direito, como foi dito, de tomar tanto quanto possa utilizar; cada um se tornaria proprietário de tudo o que seu trabalho viesse a produzir; tudo pertenceria a ele, desde que sua indústria pudesse atingi-lo e transformá-lo a partir de seu estado natural. [...] Ele só tinha de se preocupar em consumi-la antes que estragasse, senão isto significaria que ele havia colhido mais que a sua parte e, portanto, roubado dos outros; e, na verdade, era uma coisa tola, além de desonesta, acumular mais do que ele poderia utilizar. Se ele distribuisse a outras pessoas uma parte desses frutos, para que não percessem inutilmente em suas mãos, esta parte ele também estaria utilizando; e se ele também trocasse ameixas que iriam perecer em uma semana, por nozes que durariam um ano para serem comidas, não estaria lesando ninguém; ele não estaria desperdiçando a reserva comum nem destruindo parte dos bens que pertenciam aos outros enquanto nada se estragasse inutilmente em suas mãos. Se ele trocasse suas nozes por um pedaço de metal cuja cor lhe agradara, ou trocasse seus carneiros por conchas, ou a lã por uma pedra brilhante ou por um diamante, e os guardasse com ele durante toda a sua vida, não estaria violando os direitos dos outros; podia guardar com ele a quantidade que quisesse desses bens duráveis, pois o excesso dos limites de sua justa propriedade não estava na dimensão de suas posses, mas na destruição inútil de qualquer coisa entre elas.²³

Assim, a terra que um dia fora comunal tornou-se objeto de apropriação. Como descreve Ellen Wood²⁴:

[...] a concentração da propriedade da terra implicava que uma porção considerável da terra fosse tornada produtiva não por camponeses-proprietários, mas por arrendatários. Isto vinha

²² RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

²³ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Clube do Livro Liberal. Disponível em <http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_Tratado_Sobre_O_Governo.pdf>. Acesso realizado em 21.09.2011.

²⁴ WOOD, Ellen. As origens agrárias do capitalismo. In: **Revista Crítica Marxista**, n. 10, Unicamp, Campinas, 2000, p. 10. Disponível em <<http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/EllenWood.pdf>>. Acesso realizado em 01-10-2010.

ocorrendo mesmo antes das grandes ondas de expropriação, que ocorreram principalmente nos séculos XVI e XVIII, usualmente associadas com os "cercamentos".

Tornou-se cada vez mais arraigada a ideia de que aceitável se negar a um par (a outro ser humano) que não plante as batatas e feijões que o alimente, mas pereça de fome, porque aquela terra ali é de seu uso, inclusive para inutilizá-la, situações que acompanharam por séculos de latifúndio e chegam à atualidade na frustrada e ou insuficiente reforma agrária.

Da mesma forma que a terra foi limitada e muitas vezes para uma finalidade sem valor humano, mas apenas econômico ou especulativo, o mesmo cercamento passa ocorrer com o conhecimento, agora uma **propriedade** intelectual. Criam-se os paradigmas deflagradores de questões normativas, culturais e de ética econômica: a terra que se tornou uma invenção de propriedade singular precede a justificativa histórico-cultural que admite a restrição do conhecimento, pela limitação de sua disseminação em prol da propriedade intelectual e cria o ambiente em que se torna admissível o patenteamento da própria vida, ainda que indiretamente, diante da "corrida incansável das empresas multinacionais na busca e apropriação do patrimônio genético" situação que "evidencia a mercantilização do planeta"²⁵.

Certo que o homem tenta cada vez mais apoderar-se do antes inapropriável. Frederic Jameson descreve no ato de fotografar o insaciável desejo de materializar o que deveria compor o contemplativo:

[...] a atividade concreta de olhar uma paisagem - inclusive, sem dúvida, a inquietante perplexidade com a própria atividade, a ansiedade que deve surgir quando seres humanos, confrontando o não-humano, imaginam o que estão fazendo ali e qual seria o propósito desse confronto, antes de tudo - é assim confortavelmente substituída pelo ato de tomar posse dela e convertê-la numa forma de propriedade pessoal.²⁶

²⁵ LEITE, José Rubens Morato. FERREIRA, Helene Sivini. A vida como uma invenção. In **Revista Sequência**. V. 23 n. 44. UFSC, Florianópolis, 2002. Disponível em <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1489/showToc>. Acesso realizado em 30-11-2010. p. 77.

²⁶ JAMESON, Friedric. Reificação e utopia na cultura de massa. In: **Crítica marxista**. n. 1. Unicamp: 1994. p. Disponível em <http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/CM_1.2.pdf>. Acesso realizado em 22.09.11. p. 3.

É neste cenário em que já se implantou a ética da norma que confere a legitimidade da propriedade da terra, que traz agora a da restrição advinda com a proteção densa da propriedade intelectual, quando em verdade, razão por que “a descrição do trabalho, da terra e do crédito como mercadorias é inteiramente fictícia”²⁷.

Assim, não há como deixar despercebida a nítida analogia entre os cercamentos das terras e agora de algo mais grave e inerente à natureza humana, o progressivo cercamento do conhecimento, como precisamente descrito por Daniel Bensaïd ²⁸:

Assim como a privatização da terra foi defendida ao seu tempo em nome da elevação da produtividade agrária, que iria permitir o recuo da escassez e da fome, mesmo que fosse ao preço de uma nova miséria urbana, assistimos hoje a uma “nova vaga de cercamentos” que os seus defensores justificam pela necessidade de gerar inovações ou, no caso dos organismos geneticamente modificados, pela urgência em prover a alimentação do mundo.

A sociedade capitalista assentada na legitimidade do lucro sedimenta a ética de cunho econômico de que o conhecimento deve ser restringido, de que o direito sobre a então denominada propriedade intelectual prepondera sobre qualquer outra.

4 A proteção dos direitos de propriedade intelectual

4.1. A proteção dos direitos imateriais no plano internacional

O conceito de propriedade intelectual é conferido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), como sendo:

²⁷ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. p. 94.

²⁸ BENSÃID, Daniel. A desmedida social. In: *Um monde à charger: mouvements et strategies*. Paris, Lês Éditions Textuel, 2003. *apud* MENEZES, Wellington. Propriedade intelectual: das origens agrárias ao Capitalismo mundializado. In: **ANAIS do 5º Colóquio CEMARX**. Campinas, Unicamp, 2007. Disponível em <http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao1/Wellington_Menezes.pdf> Acesso realizado em 02-02-2011.

[...] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e emissões de radiodifusão, às emissões em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

O TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) ou Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) cuida então da proteção destas formas de propriedade imaterial. O TRIPS é fruto do processo criativo em torno da proteção da criação, cujos traços iniciais têm marca na Idade Média e têm evidência maior na atualidade, diante da vastidão dos objetos da proteção, num mundo de enfoque quase absolutamente econômico. A finalidade do acordo é o alinhamento das normativas mundiais quanto à propriedade intelectual. O acordo compõe o Anexo 1 C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), tendo agregado os resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais. Porém, o ponto marcante do acordo é sua proteção econômica a tal ideia, até porque cada dia mais evidente a crucialidade do desenvolvimento econômico, cercado da tecnologia, como estratégia de mercado. Patrícia Del Nero pontua que²⁹:

“[...] o fato de que a inclusão da propriedade intelectual no âmbito das regulamentações acerca da propriedade em geral, das coisas, decorre, em última análise, da relevância assumida pelo domínio do conhecimento técnico-científico, para o desenvolvimento socioeconômico. Trata-se, portanto, de uma especificidade: a propriedade intelectual só assume a relevância que lhe é atualmente imputada no mundo contemporâneo, sobretudo, a partir do momento em que a própria ciência passa ser incorporada diretamente aos processos produtivos, enquanto força produtiva especializada.”

Por tal razão, evidencia-se a questão principal que se trata neste artigo, haja vista que, conforme Guy Debord, “na sociedade em que condições modernas de produção prevalecem, toda vida representa um imenso acúmulo de espetáculos.

²⁹DEL NERO, Patrícia. **Propriedade intelectual**: a tutela jurídica da biotecnologia. 2. Ed. rev, at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 33

Tudo o que era diretamente vivido, converte-se em uma representação³⁰." Some-se a isso, outro vértice da questão: a ideia de melhoramento. Segunda esta, a proteção intelectual visa contribuir com a inovação do conhecimento. Dissociado do argumento econômico, certo que o interesse no desenvolvimento do conhecimento e tecnologia em determinado segmento não ganha densidade, tanto é que não há cura para a malária até os dias atuais. Portanto, "os inovadores necessitam apropriar-se financeiramente do conhecimento científico e tecnológico de suas invenções, o que está na essência do conceito de propriedade intelectual"³¹. Ressaltado assim, o grande e óbvio valor econômico e estratégico do direito de propriedade intelectual, considerando a segurança no retorno econômico-financeiro ao desenvolvedor/pesquisador empresário.

4.1.1. Histórico da proteção

O fenômeno da proteção normativa dos direitos de propriedade imaterial é relativamente recente, vez que seus primeiros passos datam do Século XIV, como no ano de 1330, em que o Rei da França Felipe VI (1293 - 22 de Agosto 1350), concedeu o direito de exclusividade no fabrico de vidros ao inventor Philippe de Cacquery. Como já mencionado, a invenção da imprensa, em 1440, possibilitou o registro de informações, mas paralelo ao barateamento dos custos de impressão de um livro, trazia de um lado a democratização das informações, mas do outro lado, desencadeava a noção de um negócio por detrás desta atividade, que merecia ser controlado. Para tal mister, havia concessão do monopólio na venda de obras e restrição da cópia: daí a designação copyright em 1557, na Inglaterra³². Seguiram-se a esta proteção, os atos normativos constantes na tabela seguinte, que não esmiuçaremos, por brevidade e para não escapar do objeto principal deste estudo:

³⁰ Tradução da autora, do original: " *In societies where modern conditions of production prevail, all of life presents itself as an immense accumulation of spectacles. Everything that was directly lived has moved away into a representation*". In: DEBORD, Guy. **Society of Spectacle**. 1967, p.1. Disponível em <<http://www.marxists.org/reference/archive/debord/society.htm>> Acesso realizado em 23.02.2011.

³¹ TACHINARDI, Maria Helena. **A guerra das patentes: o conflito Brasil X EUA sobre propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 42

³² Consistia num direito do livreiro e não do autor.

SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza. O direito à educação no Brasil e a coleção de ilusões numa sociedade de consumo: uma crítica sobre o cercamento e mercantilização das ideias. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Data	Acontecimento
1623	Aprovação do Statute of Monopolies pelo Parlamento britânico, concessão de patentes com prazo de quatorze (14) anos.
1787	A Constituição dos Estados Unidos da América oferecia terra fértil à proteção da propriedade intelectual.
1791	Lei de Patentes da França
1809	Brasil e o Alvará do Príncipe Regente
1883	Convenção da União de Paris: Sistema Internacional de Patentes
1886	Convenção da União de Berna
1891	Acordo de Madri – Relativo ao Registro Internacional de Marcas
1891	Acordo de Indicações de Procedência
1961	Convenção sobre Proteção de Cultivares ou Variedades de Plantas
1961	Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma)
1967	Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) - World Intellectual Property Organization (WIPO) - Convenção de Estocolmo de 14 de julho de 1967 .
1970	Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT (Patent Cooperation Treaty)
1971	Convenção para a proteção de produtores de fonogramas contra a reprodução não autorizada de seus fonogramas - Convenção de Genebra
1977	Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito dos Microorganismos para fins de Instauração de Processos em Matéria de Patentes
1994	Acordo TRIPS

Portanto, o TRIPS arregimenta as normativas de proteção à propriedade intelectual, tratando-se de um acordo, um contrato, porquanto sujeita os Estados que subscrevem o Acordo às diretrizes que impõe como conteúdo mínimo.

4.1.2. Conteúdo e justificação da proteção

Compreendem-se nessa proteção intelectual a propriedade industrial e o direito autoral. Este se alicerça na inerência da proteção à criatividade humana, ou nos termos marcados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), no pensamento de se incentivar e recompensar o trabalho criativo. Já aquele (propriedade industrial), visa proteger a invenção, o desenho industrial, modelo de utilidade, design e as marcas, tendo a preocupação com a segurança destes aumentado a partir da Revolução Industrial.

Quanto ao conteúdo, vale a pontual menção de Luiz Otávio Pimentel³³, para o qual o TRIPS:

[...] possui dois mecanismos básicos para corrigir as práticas de infrações à propriedade intelectual: primeiro a elevação do nível de proteção em todos os Estados-membros do Acordo; segundo a garantia da observação dos direitos de propriedade intelectual através de procedimentos judiciais que devem ser ágeis e efetivos.

Tal proceder é viabilizado pela disciplina distribuída em setenta e três (73) artigos, que cuidam da proteção dos direitos de autor, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, proteção do segredo e controle da concorrência desleal. Ainda institui princípios relativos à existência, abrangência e exercício dos direitos que assegura à propriedade intelectual.

Com a globalização houve o envio do conhecimento aos diversos países, mas isso não poderia implicar na disseminação do conhecimento, razão por qual se estabeleceu a criação da proteção da propriedade intelectual, impondo aos países destinatários como condição a viabilizar desde o investimento, até o acesso à tecnologia e, conseqüentemente, o crescimento econômico. Assim, a grande estratégia do TRIPS foi justamente assegurar o engessamento da transferência de tecnologia, de sorte que as grandes corporações estrangeiras tornam-se

³³ PIMENTEL, Luiz Otávio. O acordo sobre os aspectos dos Direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. In: **Revista Seqüência**. volume 23 n. 44. UFSC, Florianópolis, 2002. Disponível em <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1489/showToc>, acesso realizado em 27-02-2011. p. 167.

veículos de monopólios de um produto moderno: o conhecimento, a tecnologia, a cura, o que se caracteriza os direitos protegidos, como uma coleção de ilusões inacessíveis a grande parte da humanidade.

4.1.3. Da proteção específica aos direitos do autor no plano internacional

O conhecimento além de constituir patrimônio de seu detentor, no aspecto subjetivo, tornou-se uma mercadoria perante a sociedade: uma propriedade intelectual. Diante disso, inúmeros instrumentos cuidaram de regular sua proteção, muitos impondo proteção com restrição. Dentre os instrumentos normativos o Acordo TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) ou Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) é destaque, porquanto multilateral, tendo sido integrado pelo Anexo 1C do Acordo GATT (1994).

Dentre os direitos que protege o Acordo TRIPS, situam-se os direitos do autor. A finalidade do Acordo é primordialmente proteger o aspecto econômico da propriedade intelectual, como fica claro já no primeiro 'considerando' de sua introdução ("Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional" [...]). Todavia, o objetivo descrito no artigo 7º é outro:

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

A regular suas pretensões, o Acordo TRIPS cuidou inclusive do Direito Autoral, na Seção 1, da Parte II, emprestando a disciplina da Convenção de Berna (1971), com remissão a esta. Mas já deixou claro por seu item 2, do artigo 9º, que a opção é por uma ampla e rígida proteção a essa PROPRIEDADE, confundindo-se numa nítida e dura restrição ao próprio conhecimento, pois estipula que: "A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais".

Compreendem-se nessa restrição, as propriedades descritas no artigo 2º da Convenção da União de Berna (1971), cuja disciplina foi incluída por remissão no Acordo TRIPS (1994), e que prevêm:

Artigo 2.

1) Os termos "obras literárias e artísticas" abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por

1) A palavra "termos" (em substituição a "temas") foi retificada conforme o Diário Oficial da União no 96, de 23 de maio de 1975, seção 1, página 6195. um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

O artigo 4º da Convenção da União de Berna (1971) reforça em absoluto a proteção aos direitos do autor, estipulando até mesmo que: "1) Por força da presente Convenção, são protegidos, mesmo se as condições previstas no artigo 3 não forem preenchidas". No seguinte (artigo 5º) define ainda que:

O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a proteção é reclamada.

Diante da proteção, o termômetro para aquisição do conhecimento é a velha e mais consagradas das leis econômicas: da oferta e procura. Logo, a regulação dos preços da obra também sucumbe à lei de mercado. Assim, muitas vezes estudantes não podem arcar com preço do bom conhecimento, o que contribui para uma crise do ensino. Mesmo quando conseguem ter acesso a uma biblioteca, não se podem reproduzir muitas páginas de uma obra para seu estudo, o que para um estudante que muitas vezes convive com pouco tempo

para estudo e distância de uma biblioteca, acaba sendo uma parede para alcance do conhecimento. Todas essas barreiras convergem num engessamento do bom e alto desenvolvimento dos pensadores.

Assim, depara-se com uma colisão entre os direitos de propriedade intelectual assegurados pelo Acordo TRIPS, CUB e outros, bem como legislação nacional de um lado, e, do outro lado, uma série de direitos sociais fundamentais tão ou mais importantes que aquele que homenageia a propriedade e ainda, no meio disso, contemplar-se a obrigação de a propriedade guardar uma função social (art. 5º, inciso ____, da Constituição). Para tanto é preciso observar os Standards a serem contemplados, a chegar uma ponderação entre os direitos em palco, observando ainda que a propriedade deve cumprir uma função social.

4.2. Da proteção aos direitos de autor no plano interno

No plano interno os direitos autorais mesmo antes do Acordo TRIPS já eram protegidos, inclusive tendo sido elevados a plano constitucional pelo Constituinte Originário, tendo sido insculpidos no rol do artigo 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, tratou de detalhar os direitos autorais, tendo, conforme seu artigo 115, revogado os artigos 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil (1916) e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995. A Lei 9.610/1998 tratou dos "direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos" (art. 1º), estendendo a proteção aos estrangeiros (art. 2º). Por meio desta, fixou-se que "os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis" (art. 3º), fixando que a interpretação aos negócios jurídicos correlatos será restritiva (art. 4º). Constituem objetos da proteção, os bens descritos no art. 5º e detalhadas no Título II da Lei, em regra com prazo superior ao conferido pela CUB/TRIPS, pois não de cinquenta, mas de setenta anos. Assinala-se que se excluem desta proteção os itens arrolados nos incisos do artigo 8º.

5 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Dispõe o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que são direitos sociais, dentre outros, o direito à educação:

Constituição de 1988, art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

O Direito à Educação se trata de um Direito Fundamental na medida em que lhe tem ínsita o adjetivo de universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, compondo a segunda dimensão de Direitos Fundamentais, porquanto compreendem uma prestação do Estado:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 208. [...]

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Assim, gera também um dever, conforme disciplina o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Agregue-se a isso a ideia de solidariedade ínsita a tal direito fundamental, hábil a fundamentar a transindividualidade, isto é, o caráter coletivo que a educação, não apenas a básica e obrigatória, traz consigo enquanto mandamento de progresso social.

Portanto, o Direito à Educação é Direito Fundamental, não só por seu conteúdo, mas diante da disciplina constitucional, que até mesmo pela topografia em que se aloca no texto constitucional, a adjetiva de norma rígida (art. 60, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Portanto, não se admite reforma ou supressão, inclusive a pena de violação do princípio implícito que veda o retrocesso social, até porque consagrado na ideia deste e de todos os Direitos Fundamentais, de forma indissociável, o princípio da dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consagra também a Educação (art. XXVI) e disciplina semelhante foi conferida pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), que por seu art. XII normatizou que:

Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade. O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária.

Dentre as disciplinas estabelecidas agora pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960) recriminou qualquer iniciativa que implicasse em restrição de acesso à Educação, nos seguintes termos:

Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:

- a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;
- b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo;
- c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou,
- d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

2. Para os fins da presente Convenção, a palavra "ensino" refere-se aos diversos tipos e graus de ensino e compreende o acesso ao ensino, seu nível e qualidade e as condições em que é subministrado.

Por tal Convenção além de detalhado o Direito à Educação como instrumento de progresso social e materialização da dignidade da pessoa humana, fica recriminada qualquer prática discriminatória como a de setorizar espécies de custeio de ensino a determinados segmentos, limitando um nível inferior a grupo de pessoas.

Além destes são inúmeros os instrumentos convencionais internacionais que sustentam e impõe o dever de viabilizar o Direito Fundamental à Educação quando diante de uma Democracia.

6 PONDERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS AUTORAIS PREVISTOS NO TRIPS E O DIREITO À EDUCAÇÃO

Inegável a legitimidade dos direitos do autor por obra de sua autoria, mas o que se discute aqui é a legitimidade de impor um domínio exclusivo (art. 33 da Lei 9.610/98) para algo que é coletivo: o conhecimento. Criar cercas reais para o que deve se agregar ao patrimônio cultural da humanidade. Isto porque o conhecimento envolve consigo um colorido variado de direitos que dele dependem. Aportam tanto a ideia de liberdade de expressão, como de acesso a essas novas formas de pensar a cultura, reconstruir o conhecimento, convergir todo conjunto de ideias e teorias e mesmo o impacto destas no arcabouço pessoal, produzindo um novo matiz do conhecimento, que invariavelmente importa ou em melhoria ou em reflexão de algum aspecto do indivíduo, da família, da comunidade, da sociedade ou da humanidade.

Todavia, no embate dos vieses humano e econômico dos direitos rivalizados, certo que estes últimos devem sucumbir aos primeiros. Não só pela função social que TODA propriedade deve cumprir (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), mas sim considerando o máximo princípio do Progresso Social, adrede aos objetivos de Desenvolvimento e Dignidade da Pessoa Humana selados pela Constituição de 1988.

Assim, desenhado um confronto entre o Direito à Educação, à sede do conhecimento, certamente a de se preponderar o Direito maior, mais amplo, coletivo, que é o de acesso ao conhecimento. Não apenas em prejuízo do autor, mas em conjunto com Estado, seja por sua força indicativa (art. 170 da Constituição Federal do Brasil de 1988), seja pelo seu compromisso em providenciar os instrumentos de uma Nação mais democrática, desenvolvida e rumo a um Progresso Social hábil a adjetivar todos seus indivíduos com o selo emancipador da Dignidade. Observando-se também que tais metas são indissociáveis dos conceitos que pode propiciar a seus indivíduos, proporcionando-os educação, cultura, conhecimento e espírito crítico, por meio da amplificação do acesso aos bens da propriedade intelectual.

Neste contexto, as normas consagradoras da exclusividade e preciosidade máxime dos direitos de propriedade intelectual disciplinadas no Acordo TRIPS (1994), na Convenção da União de Berna (1971), bem como a legislação interna, não pode ter a subsunção absoluta, de modo a importar em cercas ao conhecimento coletivo.

Acrescente-se o fato de o Brasil possuir os critérios mais rígidos no que toca às limitações dos direitos autorais para fins educativos³⁴. Até porque a Lei nº 9.610/98 não tem uma revisão dos Direitos autorais, de modo a atender uma maior democratização e acesso à cultura, ao conhecimento, às novas tecnologias, enfim, ao desenvolvimento do conhecimento reconstruído, melhorado.

Por tais razões que se sujeitou a audiência pública e ainda se debate o Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais cujo objetivo será o de harmonizar “os interesses dos titulares e os da sociedade” (art. 3º - A do anteprojeto). Isso se justifica na medida em que o escopo do conhecimento é/ou deveria superar o especulativo e econômico, viabilizando a ampliação do acesso ao conhecimento e mesmo assim evitando uso lesivo de obras.

O mais interessante do Anteprojeto em questão, sem dúvida, é previsão de penalidade como crime contra ordem econômica, acaso os autores ou seus mandatários vedem o uso de suas criações. Do outro lado, há um suavização nas penalidades previstas na atual Lei 9.610/1998.

Em tempos de flexibilização, indene de dúvidas que o acesso à cultura e à educação são direitos que justificam a maior permeabilidade das obras intelectuais, mas certo que “não é entre o homem e o Estado ou a sociedade que se apresenta o problema do direito e do dever; é entre os próprios homens, mas concebidos como associados a uma obra comum e obrigados uns com os outros

³⁴ Segundo informações do site do Observatório da Educação. Disponível em <http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php?view=article&id=872%3Alei-de-direitos-autorais-brasileira-e-uma-das-mais-restritivas-do-mundo-diz-pesquisadora&option=com_content&Itemid=2> Acesso realizado em 20-02-2011.

pela necessidade de um objetivo comum³⁵. Não se trata de assistencialismo, mas sim mesmo alicerce do prazer da felicidade, que, segundo Leibniz, exige uma conduta:

[...] justa, não somente por interesse, por esperança ou por medo, mas também pelo prazer que se deve encontrar nas boas ações, de outra forma não se teria chegado ao grau de virtude que se deve esforçar por alcançar. É isso que se quer dizer quando se afirma que se deve amar a virtude e a justiça por si mesmas.³⁶

Por tais providências importa mesmo um critério de progresso de felicidade, ou conforme Espinoza:

Toda felicidade verdadeira não consiste senão e unicamente no progresso perpétuo das alegrias provenientes do amor celeste ou da contemplação das verdadeiras belezas divinas. É esse gosto interno e esse prazer inexprimível do conhecimento da verdade divina e eterna que faz com que desliguemos sem embaraço das vaidades do mundo e de todas as coisas perecíveis.³⁷

Conclui, exprimindo que:

agir por virtude não é outra coisa senão agir, viver, conservar seu ser (três maneiras de dizer a mesma coisa) sob a condução da razão e em conformidade com o fundamento que consiste em buscar aquilo que é propriamente útil para si. P 25

Certo que “o conhecimento é aquilo que nos é o mais útil e ele engendra em nós as impressões mais intensas de alegria³⁸”.

Diante disso, o acesso à educação, à informação e ao conhecimento importa no reconhecimento mesmo das virtudes do conhecimento, sendo sua democratização um instrumento importante a propiciar o útil em si e o útil da

³⁵ Do original: “Ce n'est donc pas entre l'homme et l'Etat ou la société que se pose le problème du droit et du devoir ; c'est entre les hommes eux-mêmes, mais entre les hommes conçus comme associés à une œuvre commune et obligés les uns envers les autres par la nécessité d'un but commun”. BOURGEOIS, Leon. **Solidarité**. 1re édition. Paris : Armand Colin et Cie, éditeurs, 1896. p. 37. Disponível em <http://classiques.uqac.ca/classiques/bourgeois_leon/solidarite/bourgeois_solidarite.doc>. Acesso realizado em 22.09.2011.

³⁶ LEIBNIZ, Gottfried citado por CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel (Org.). **História argumentada da filosofia moral e política**: a felicidade e o útil. Trad. Alessandro Zir. São Leopoldo: Unisinos, 2003 [2001]. p. 25.

³⁷ ESPINOZA, Bento de Espinoza. Citado por CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel (Org.). **História argumentada da filosofia moral e política**: a felicidade e o útil. Trad. Alessandro Zir. São Leopoldo: Unisinos, 2003 [2001]. p. 25.

³⁸ CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel (Org.). **História argumentada da filosofia moral e política**: a felicidade e o útil. Trad. Alessandro Zir. São Leopoldo: Unisinos, 2003 [2001]. p. 25.

felicidade³⁹, os quais deitam uma de suas determinantes na concretização dos direitos fundamentais à Educação e À livre informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessume-se da análise do arcabouço normativo que um dos vértices a assegurar o amplo Direito Fundamental à Educação, encontra-se o Direito ao Acesso à Informação, ou seja, ao CONHECIMENTO, que sedimenta um esforço contínuo da humanidade em prol da evolução social desta. Diante disso, qualquer vulnerabilidade (por exemplo: discriminação, reserva de educandos por castas ou mesma limitação de acesso a material de conhecimento), seja normativa ou de interpretação normativa, corresponde a um corromper do rigor técnico da norma-princípio que assegura o Direito Fundamental à Educação num regime democrático e que busque o progresso social. Em outras palavras, apresenta-se como uma debilidade interpretativa ou da própria estrutura institucional que impõe restrição à própria evolução social, em franco desvio ao escopo democrático e ao princípio que veda o retrocesso social, correspondendo uma verdadeira sangria ao adjetivo de universalidade do Direito Fundamental à Educação e à Instrução.

Portanto, o Direito é, material e formalmente falando, Fundamental à Educação e à Instrução, que somente adquire efetividade quando, por uma interpretação teleológica, axiológica e sistemática do texto constitucional, permita sejam adjetivados pragmaticamente de UNIVERSAIS, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Conclui-se que qualquer fenômeno que reduza o acesso a tais Direitos, conduz a uma fragilização da própria estrutura democrática, razão por que a ponderação de valores em jogo é o instrumento mais adequado a solucionar a contraposição

³⁹ Amartya Sen explica em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, que a visão de liberdade (emancipatória) deve contemplar oportunidades reais às pessoas, dada às circunstâncias pessoais e sociais destas, as quais necessariamente passam por uma ampliação ao acesso à educação, informação, ao conhecimento. In: SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza. O direito à educação no Brasil e a coleção de ilusões numa sociedade de consumo: uma crítica sobre o cercamento e mercantilização das ideias. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

dos direitos de autor aos do usuário ao conhecimento (leia-se educação, acesso à informação). Neste teor, não basta mera subsunção do Acordo TRIPS ao caso prático (geral) de limitação de acesso à informação devido às restrições dos direitos autorais, porquanto se trata de hipótese que exige exercício hermenêutico mais denso. Neste mister, certo que os patamares do ideal não devem se dissociar reclamos da realidade da vida, porquanto o Direito é ou deve ser vivo, enquanto instrumento destinado a orientar pessoas. Assim, não deve uma norma implicar em engessamento, mas atender uma finalidade e necessidade social, isto é, mostrar-se útil.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACORDO DE MADRI - RELATIVO AO REGISTRO INTERNACIONAL DE MARCAS. Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/marca/dirma_legislacao/oculto/acordo_madri/?searchterm=Acordo de Madri](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/marca/dirma_legislacao/oculto/acordo_madri/?searchterm=Acordo%20de%20Madri) Acesso em 23-02-2011.

BARBOSA, Rui. A Questão Social e Política no Brasil. In LACERDA, Virgínia (Coord.). **Rui Barbosa**: escritos e discursos seletos. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1995.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BLAINEY, GEOFFREY. **Uma breve história do mundo**. 2. Ed. São Paulo: Fundamento, 2010.

BOFF, Leonardo. **Os limites do capital são os limites da terra**. Agência Carta Maior, 2009. Disponível em http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15488> Acesso realizado em 01-02-2011

BOURGEOIS, Leon. **Solidarité**. 1re edition. Paris : Armand Colin et Cie. éditeurs, 1896. p. 37. Disponível em <http://classiques.uqac.ca/classiques/bourgeois_leon/solidarite/bourgeois_solida_rite.doc>. Acesso realizado em 22.09.2011.

CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel (Org.). **História argumentada da filosofia moral e política**: a felicidade e o útil. Trad. Alessandro Zir. São Leopoldo: Unisinos, 2003 [2001].

SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza. O direito à educação no Brasil e a coleção de ilusões numa sociedade de consumo: uma crítica sobre o cercamento e mercantilização das ideias. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação:** a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2006.

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE BERNA. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_da_Uni%C3%A3o_de_Berna Acesso realizado em 20-02-2011.

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Paris_de_1883 Acesso realizado em 23-02-2011.

CONVENÇÃO DE ROMA. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv_roma.pdf Acessado em 21-02-2011.

CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DO ENSINO. Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf> Acessado em 28-02-2011.

DEBORD, GUY. **Society of the Spectacle.** Disponível em: <http://www.marxists.org/reference/archive/debord/society.htm>. Acesso em 23.02.2011.

DEL NERO. **Propriedade intelectual:** a tutela jurídica da biotecnologia. 2. Ed. rev, at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel.** São Paulo: Ática, 2002.

FEUERBACH, Ludwig. **Essence of Christianity.** Second preface. Disponível em <http://www.marxists.org/reference/archive/feuerbach/works/essence/ec00.htm> > Acessado em 21-02-2011.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar:** a escola do mundo ao avesso. São Paulo: LM & Pocket, 2004.

HERSCOVICI, Alain. Capital intangível e direitos de propriedade intelectual: uma análise institucionalista. **Revista de Economia Política** [online]. 2007, vol.27, n.3, p. 394-412. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rep/v27n3/v27n3a05.pdf> Acesso realizado em 10-02-2011.

JAMESON, Friedric. Reificação e utopia na cultura de massa. In: **Revista Crítica marxista.** n. 1. Campinas: Unicamp, 1994. p. Disponível em http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/CM_1.2.pdf. Acesso realizado em 22.09.11. p. 3.

SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza. O direito à educação no Brasil e a coleção de ilusões numa sociedade de consumo: uma crítica sobre o cercamento e mercantilização das ideias. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

LEITE, José Rubens Morato. FERREIRA, Heline Sivini. A vida como uma invenção. In **Revista Seqüência**. V. 23 n. 44. UFSC, Florianópolis, 2002. Disponível em <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1489/showToc>, acesso realizado em 30-11-2010.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Clube do Livro Liberal. Disponível em [http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo Tratado Sobre O Governo.pdf](http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo%20Tratado%20Sobre%20O%20Governo.pdf) >. Acesso realizado em 21.09.2011.

MENEZES, Wellington. Propriedade intelectual: das origens agrárias ao Capitalismo mundializado. In: **ANAIS do 5º Colóquio CEMARX**. Campinas, Unicamp, 2007. Disponível em http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao1/Wellington_Menezes.pdf > Acessado em 02-02-2011.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3a. ed. - São Paulo - Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001. Disponível em <http://ufpa.br/ensinofts/artigo3/setesaberes.pdf> > . Acesso realizado em 22.09.2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Disponível em http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_acordos/ompi_html > Acessado em 10-10-2010.

PIMENTEL, Luiz Otávio. O acordo sobre os aspectos dos Direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. . In **Revista Seqüência**. V. 23 n. 44. UFSC, Florianópolis, 2002. Disponível em <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1489/showToc>, acesso realizado em 27-02-2011.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

QUINIOU, Yvon. Das classes à ideologia: determinismo, materialismo e emancipação na obra de Pierre Bourdieu In: **Revista Crítica Marxista**, n. 11, Unicamp, Campinas, 2000. Disponível em <http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/02quinio.pdf>. Acessado em 05-01-2011.

RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Superenciclopédia Ilustrada-Enciclopédia Seleções, tradução Stela Maris Gandour...et all, Rio de Janeiro, Reader's Digest, 2004.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. **NUDGE: o empurrão para a escolha certa**. Trad. Marcelo Linnus. São Paulo: Campus, 2008.

SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza. O direito à educação no Brasil e a coleção de ilusões numa sociedade de consumo: uma crítica sobre o cercamento e mercantilização das ideias. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

TACHINARDI, Maria Helena. **A guerra das patentes:** o conflito Brasil X EUA sobre propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 42

TRIPS. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_acordos/trips_html > Acessado em 01-10-2010.

WOODS, Ellen M. As origens agrárias do capitalismo. In: **Revista Crítica Marxista**, n. 10, Unicamp, Campinas, 2000. Disponível em www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/EllenWood.pdf. Acessado em 01-10-2010.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Convention Establishing the World Intellectual Property Organization (Signed at Stockholm on July 14, 1967). Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/en/convention/trtdocs_wo029.html > Acesso realizado em 01-10-2010.

WORLD TRADE ORGANIZATION. What are intellectual property rights? Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intel1_e.htm > Acessado em 01-10-2010.